



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8
Processo nº : 10880.018066/94-13
Recurso nº : 130.876 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.802

RECURSO EX OFFICIO - IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS. O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, em face dos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se ao processo decorrente, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os procedimentos.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Processo nº : 10880.018066/94-13
Resolução nº : 107-06.802

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



Recurso nº : 130.876
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - I, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, relativo ao ACÓRDÃO DRJ/SPO N.º 00.229, de 09/01/2002 (fls. 83/92) que considerou parcialmente procedente o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ dos anos-calendário de 1992 e 1993 e dos consectários, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Consta do relatório da decisão recorrida que as matérias objeto da autuação compreenderam o não *“reconhecimento, como receita operacional, das variações monetárias ativas de depósitos judiciais em garantia de instância, referentes aos valores do FINSOCIAL, CSLL e COFINS, conforme consta do Termo de Verificação de fl. 04/09”*, bem como a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração do IRPJ do exercício de 1992, ano-base de 1991.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 83):

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício 1992, 1993

Ementa: Depósito judicial, Correção monetária.- Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

Reflexos.- ILL e CSLL.- A improcedência do lançamento de IRPJ, por fundar-se nos mesmos argumentos e provas, alcança as exigências dele decorrentes.

Multa regulamentar. – Mantém-se parcialmente a multa por atraso na entrega da declaração, relativamente ao imposto declarado, não contestada pela impugnante. Cancela-se a parte relativa ao imposto apurado de ofício, dada a inexistência de infração.

Lançamento Procedente em Parte”



A 3ª Turma da DRJ-I em São Paulo – SP concedeu provimento parcial à impugnação, considerando assistir razão à impugnante no que respeita à tributação, como receita operacional, das variações monetárias ativas, incidentes sobre depósitos judiciais em garantia de instância, fazendo referência a diversos julgados administrativos nesse sentido.

É o Relatório. 



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o órgão de julgamento de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência parcial do crédito tributário, no que respeita à tributação, como receita operacional, das variações monetárias ativas, incidentes sobre depósitos judiciais em garantia de instância.

Com efeito, é remansosa a jurisprudência administrativa sobre o tema, consoante referência feita, na decisão recorrida, a diversos julgados nesse sentido, com cujo posicionamento tive a oportunidade de me aliar no Acórdão n.º CSRF/01-02.868, sessão de 13/03/2000, do qual fui relator, assim ementado:

"IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS. O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente."

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembrro de 2002. 


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ